IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA — REEMBARQUE — COMPETÊNCIA DA CACEX

— Cabe à CACEX dizer sôbre a conveniência do reembarque de mercadoria importada irregularmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Norberto Riccó, Comércio e Importação Ltda., *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 6.794 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Relatado e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 6.794 do Estado de São Paulo, recorrente Norberto Riccó, Comércio e Importação Limitada e recorrida a União Federal:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes, negar provimento ao recurso, por decisão unânime.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 1 de junho de 1959. — *O. Nonato*, Presidente. — *Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O Tribunal Federal de Recursos, decidiu, à unanimidade:

"Devolução ao pôrto de origem de mercadorias importadas em desacôrdo com a licença prévia. O reembarque da mercadoria fica à discrição da CACEX, cuja decisão não pode ser apreciada pelo Judiciário" (fls. 42).

Eis o voto do relator: ler.

"Norberto Riccó, Comércio e Importação Limitada, recorre para obter a concessão do mandado no sentido de obter a devolução das mercadorias importadas e apreendidas pelo Inspetor da Alfândega de Santos".

Argumenta: lêr.

O Procurador-Geral opinou:

"A decisão recorrida (fls. 42), proferida por votação unânime do Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

"Devolução ao pôrto de origem de mercadorias importadas em desacôrdo com a licença prévia. O reembarque de mercadoria fica à discrição da CACEX, cuja decisão não pode ser apreciada pelo Judiciário.

Em verdade, conforme consta da informação de fls. 19 e seguintes a mercadoria importada — 28 caixas contendo peças de automóveis — estava em desacôrdo com a respectiva licença.

A CACEX foi ouvida e não concordou com o reembarque (fls. 21).

O aresto recorrido merece, confirmação, por seus jurídicos fundamentos, e está conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, quer quanto à apreensão da mercadoria, quer quanto à impossibilidade legal do seu reembarque (recurso em mandado de segurança n.º 5.662, sessão de 25 de julho de 1958; relator o Senhor Ministro Ari Franco; recurso em mandado de segurança n.º 5.499, sessão de 14 de julho de 1958, Relator o Senhor Ministro Henrique D'Ávila; recurso em mandado de segurança n.º 5.322, sessão de 18 de junho de 1958, Relator o Senhor Ministro Luís Gallotti: recurso em mandado de segurança n.º 5.419, sessão de 6 de agôsto de 1958, Relator o Senhor Ministro Barros Barreto; recurso em mandado de segurança n.º 5.411, sessão de 23 de maio de 1958, Relator o Senhor Ministro Ari Franco; recurso em mandado de segurança n.º 5.416, sessão de 23 de julho de 1958, Relator o Senhor Ministro Ribeiro da Costa; recurso em mandado de segurança n.º 5.269, sessão de 16 de julho de 1958, Relator o Senhor Ministro Ribeiro da Costa; recurso em mandado de segurança n.º 5.266, sessão de 7 de julho de 1958, Relator o Senhor Ministro Vilas-Boas).

Opino pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Êste Supremo Tribunal tem aceito decisões idênticas à que ora apreciamos, conforme refere o Procurador-Geral em seu parecer (fôlhas 54). Cabe à CACEX resolver sôbre o reembarque ou não das mercadorias que não puderam sair da Alfândega.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Por decisão unânime, negaram provimento.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Barreto e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Relator; Cândido Lôbo (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hanhemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosimbo Nonato.